



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª CÂMARA CRIMINAL**

**Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0056256-73.2022.8.16.0000 APN**

**Autor(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Réu(s):** JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

**Relator:** Desembargador Mário Helton Jorge

**DENÚNCIA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA FORMALMENTE VÁLIDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 41 E 395, AMBOS DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.**

**I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS:**

Trata-se de denúncia-crime (mov. 21.1) oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO como incurso no crime previsto no artigo 147-B Código Penal, pela suposta prática do seguinte fato delituoso:

*"No dia 18 de julho de 2022, por volta das 20h00, no Município de Matinhos, durante transmissão da "Live Comunica Matinhos, com Zé Ecler" (via rede social Facebook), **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício do cargo de Prefeito de Matinhos (gestão 2021/2024) e em razão de suas funções, agindo com consciência e vontade, causou dano emocional à **A. P. O.**, ao degradar o comportamento da ofendida (que efetuou, via chat, críticas à Municipalidade), mediante ridicularização e humilhação de sua postura, com os seguintes dizeres: "eu também respeito, respeito o pai, respeito os irmãos, respeito o marido, tenho amizade com todo esse povo, é dessa guria que tá falando, é, mas ela é maluca, não deve ser certa, ah vá catar coquinho... vai chupar prego até virar alfinete; (...) mas porque, qual o motivo da raiva... de repente tem outro sentimento por mim, que de repente, vai saber, né?... desculpe aí ó,*



*se é casada né ô... mas não sei... é tanto ódio de mim... o que acontece?  
... dizem que quem bate muito, hummm, quer afago.”*

*Naquela ocasião, o denunciado era entrevistado em live feita na rede mundial de computadores, prestando aos munícipes, como Prefeito, informação sobre as realizações da Administração Municipal.*

*Ao ser confrontado com veemente comentário feito por **A. P. O.** em relação à saúde de Matinhos - operada por mensagens escritas em tempo real, **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, em defesa do Executivo local, invocou negativos estereótipos de gênero para dar a resposta, vinculando a desaprovação dela recebida a um suposto desequilíbrio mental e a um suposto interesse afetivo / sexual por sua pessoa - ressaltando antes, mediante a subordinação da condição de mulher, o respeito que tinha pelo universo masculino.*

*O rebaixamento e o escárnio perpetrados no programa, com ampla exposição (porque efetivado, ao vivo, em perfil público do Facebook, com mais de 230 mil seguidores), atingiram o sentimento da vítima, ensejando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da ofendida, seja porque reiteradamente confrontada no meio social sobre sua conduta como esposa, mãe, filha e profissional, seja porque desestimulada a prosseguir na atuação como cidadã frente ao Poder Público.”*

Na cota ministerial (mov. 21.2) constou, em síntese, que: **a)** o Ministério Público ofereceu “denúncia em face de **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**, imputando-lhe a prática do crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B, do Código Penal”; **b)** quanto à possibilidade da proposta da transação penal, há óbice “à formulação de nova proposta, em lapso temporal exíguo, ao ora denunciado **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO**. Isto porque o artigo 76, inciso II, da Lei 9.099/95, é claro em condicionar a proposta à inexistência de fruição do benefício nos últimos 5 (cinco) anos”; **c)** não é cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o denunciado se beneficiou, nos últimos 5 anos, de instituto despenalizador; **d)** não há que se falar em suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, em razão de estar sendo processado nos autos nº 0002572-55.2017.8.16.0116, cujo trâmite ocorre perante o Juizado Especial Criminal de Matinhos/PR; **e)** requer “seja fixado, na eventual sentença condenatória, o valor indenizatório mínimo, previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a título de indenização por dano moral decorrente da prática delitiva descrita na denúncia”; e **f)** requer seja “considerado, neste caso, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero / 2021, do E. Conselho Nacional de Justiça (Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021), que traz em seu bojo considerações teóricas sobre igualdade e também um guia para que “o exercício da função jurisdicional se dê



*de forma a concretizar um papel de não repetição de esteriótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”.*

A denúncia ainda foi instruída com documentos (movs. 21.3 a 21.29).

O denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO foi notificado (mov. 30.3) e apresentou defesa preliminar (mov. 32.1), por intermédio de defensores constituídos (mov. 32.2) requerendo, ainda, a juntada de documentos (mov. 32.3), pedindo, entre outras coisas a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

O denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, em síntese, defendeu (mov. 32.1) que *“a denúncia não reúne as condições mínimas de procedibilidade, sendo imperiosa a sua rejeição liminar, por inexistir a necessária justa causa para o exercício regular da ação penal, o que faz incidir ao presente caso o art. 395, III, do Código de Processo Penal pátrio, conforme segue melhor demonstrado”*. Explicou os contornos que ensejaram a criação da Lei Federal nº 14.188/21 e do crime imputado ao denunciado. Relembrou que, *“ao que consta da peça inaugural, o suposto ‘crime de violência psicológica contra mulher’ teria sido praticado pelo denunciado em decorrência de comentário feito em “live” da qual participara”*. Disse que se trata de *“um comentário – infeliz, é verdade – dito em programa reproduzido em rede social, logo após ofensa (que não foi a primeira) dirigida pela alegada vítima à pessoa do denunciado e também à forma como administra o município na qualidade de prefeito”*. Mencionou que a *“suposta vítima, a propósito, é assaz militante de grupo político opositor ao prefeito municipal e, inclusive em outras ocasiões já lhe dirigiu ofensas, seja de cunho político, seja de cunho pessoal”*. Pontuou que afirmar *“que um fato isolado, pontual e ocorrido em um contexto evidentemente político poderia caracterizar o crime de “violência psicológica contra a mulher” seria um absurdo incomensurável, a permitir que o tipo penal descrito no art. 147-B seja utilizado para quaisquer situações da vida cotidiana, banalizando a sua verdadeira razão de existir”*. Argumentou que *“se há exigência de que o dano prejudique o desenvolvimento, degrade a psique, controle as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, tal qual previsto no tipo objetivo do tipo penal, então esse dano deve ser de monta, não se adequando a, como in casu, um contratempo, um mal-estar emocional passageiro, um mero aborrecimento”*. Afirmou que não *“se desconhece que a frase proferida pelo denunciado pode causar um abalo emocional que mobilizará vários sentimentos negativos à pessoa envolvida”*, contudo *“é evidente que essa espécie de interação intersubjetiva não deve ser objeto do Direito Penal. No máximo se trata de uma falta de sensibilidade, de educação, de cordialidade, de respeito, de lhanza, que pode perfeitamente ser considerada como reprovável sob o prisma moral, mas jamais sob o ponto de vista penal”*. Retomou a verdadeira *“função do Direito Penal como protetor de bens jurídicos relevantes e contra graves violações a direitos”*. Citou entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em relação a delitos injúria e de difamação, *“retirou do âmbito criminal meras insatisfações que podem ser resolvidas por outras formas que não pelo Direito Penal”*. Aduziu que, no *“caso em questão fica evidente a*



*desnecessidade de aplicação da tutela jurídico-penal, que exige para a configuração do tipo objetivo descrito no art. 147-B, do Código repressivo, uma conduta de alta reprovabilidade, geralmente ocorrida no âmbito familiar, em reiteração, e que reduz, subjuga e dilacera a autodeterminação da mulher frente à sociedade em que vive". Ressaltou que "criminalizar a conduta do denunciado, que pontualmente lançara ofensas – quando muito de cunho moral - em resposta às palavras de baixo calão proferidas pela alegada vítima, reputando-a como "maluca", sugerindo que "chupe um prego até virar um alfinete", ou lançando mão de expressão popular como "quem muito bate quer afago", seria, para dizer o mínimo, um reprovável disparate violador de princípios e regras gerais do Direito Penal Moderno". Sustentou que jamais "tais expressões poderiam causar violência psicológica a ponto de caracterizar o crime previsto no art. 147-B, do Código Penal que, como visto, exige uma conduta de reprovabilidade elevada que cause verdadeiro dano psíquico à vítima". Pediu a rejeição da denúncia "sem prejuízo de que a alegada vítima busque reparação por eventual dano moral que entenda ter sofrido por ocasião dos fatos narrados". Subsidiariamente, pediu "a produção de prova testemunhal, conforme rol a seguir indicado, resguardando-se ao direito de oportunamente substituí-lo ou complementá-lo, caso necessário para a apuração dos fatos". Requereu, ainda, a juntada "imagens obtidas das redes sociais da alegada vítima, que demonstram ser assaz militante político-partidária no Município onde o denunciado exerce a função de Prefeito em grupo de oposição política".*

Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo denunciado, na forma do art. 5º, "caput", da Lei nº 8.038/1990, c/c art. 1º da Lei nº 8.658/1993, a Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos – Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos) requereu, entre outras coisas, o indeferimento dos pedidos formulados pelo réu em defesa preliminar e o consequente recebimento da denúncia (mov. 39.1).

Relatei, em síntese.

## **II – VOTO E SEUS FUNDAMENTOS**

A denúncia, como relatado, imputa ao denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, prefeito do município de Matinhos, a prática do crime previsto no artigo 147-B Código Penal.

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal: "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".



No caso, a peça acusatória descreve com clareza o fato tido como criminoso, assim como as suas circunstâncias e a sua classificação, com a devida individualização da conduta do denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

De igual forma, estão presentes os pressupostos e as condições da ação, bem como não há irregularidade na descrição do fato delituoso, não sendo, portanto, o caso de rejeição da denúncia (art. 395, CPP)[1].

A alegação do denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, de que a suposta vítima A. P. O., na verdade, é opositora política de sua gestão no Município de Matinhos, inclusive com a juntada de imagens, ainda que desacompanhadas das datas das postagens, não são suficientes para, nesse momento, obstar o recebimento da denúncia.

A suposta conduta delituosa imputada ao denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO consiste em violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), e há indícios probatórios no sentido de que o denunciado, em tese, *“no exercício do cargo de Prefeito de Matinhos (gestão 2021/2024) e em razão de suas funções, agindo com consciência e vontade, causou dano emocional a A. P. O., ao degradar o comportamento da ofendida (que efetuou, via chat, críticas à Municipalidade), mediante ridicularização e humilhação de sua postura, com os seguintes dizeres: ‘eu também respeito, respeito o pai, respeito os irmãos, respeito o marido, tenho amizade com todo esse povo, é dessa guria que tá falando, é, mas ela é maluca, não deve ser certa, ah vá catar coquinho... vai chupar prego até virar alfinete; (...) mas porque, qual o motivo da raiva...de repente tem outro sentimento por mim, que de repente, vai saber, né?... desculpe aí ó, se é casada né ô... mas não sei... é tanto ódio de mim... o que acontece? ... dizem que quem bate muito, hummm, quer afago”*.

Assim, em relação ao lastro probatório mínimo, vislumbra-se que a acusação apresentou documentação apta a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, como se denota do Procedimento Investigatório Criminal nº 0046.22.156128-8, em que constou, entre outras coisas, a notícia de fato nº 0090.22.000312-4, a autorização do TJPR para a investigação, a matéria publicada no site “jblitoral.com.br”, imagens extraídas do “Facebook” por captura das telas (*printscreens*) e vídeos, certidão de antecedentes criminais do denunciado e depoimentos colhidos na fase extrajudicial.

Ademais, como já decidiu esta Câmara Criminal, *“somente com a dilação probatória é que poderá se averiguar a efetiva prática dos delitos descritos na denúncia, a participação, o elemento subjetivo do denunciado, bem como a adequação típica, não sendo este o momento para tanto”* (TJPR - 2ª C.Criminal - 0033278-10.2019.8.16.0000 - Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua - J. 14.02.2020).

Não é demais afirmar, como bem argumentou o Ministério Público, que a *“[...] caracterização do dano emocional de que trata o tipo do art. 147-B do Código Penal é*



*questão meritória que deverá ser analisada oportunamente pelo Poder Judiciário, após se garantir às partes a produção de provas em instrução [...]”.*

Destaca-se, por oportuno, que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação, de modo que não há necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório, sob pena de antecipação do julgamento de mérito.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE APRECIA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ANÁLISE LIMITADA ÀS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. 2. O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.** 3. Neste caso, constatada a presença de lastro mínimo a sustentar a denúncia formulada em desfavor do agravante, não há que se falar em encerramento prematuro da ação ou em carência de fundamentação da decisão que recebeu a inicial acusatória e determinou a continuidade do processo criminal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020 - Destaqueei).*

Assim, para o recebimento da denúncia, basta analisar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 41 e ausentes as hipóteses previstas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, prevalecendo, neste momento processual, o princípio *in dubio pro societate*.

Desta forma, considerando a presença de justa causa (prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria) e das condições da ação, deve ser recebida a denúncia, sem, contudo, determinar o afastamento do cargo.



DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se pelo recebimento da denúncia em relação ao denunciado JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, delegando-se ao Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matinhos a realização dos atos instrutórios.

### **III – DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **receber a denúncia contra JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, delegando-se ao Juízo da Vara Criminal e Anexos de Matinhos a realização dos atos instrutórios**, nos termos do voto e sua fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, com voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge (relator), Desembargador Luís Carlos Xavier, Desembargadora Substituta Ângela Regina Ramina De Lucca e Desembargador José Maurício Pinto De Almeida.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

**Mário Helton Jorge**

Relator

---

**[1]** Art. 395. *A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

*III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

